



Lei nº 1029/2011  
De 25 de Novembro de 2011.

**Dispõe Sobre a Criação e Regulamentação do Conselho Municipal de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CFUNDEB, No Município De Marechal Deodoro - E Dá Outras Providências.**

O Prefeito do Município de Marechal Deodoro-AL, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Marechal Deodoro-AL aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

## **CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - CFUNDEB, no âmbito do Município de Marechal Deodoro - Alagoas.

## **CAPÍTULO II Da Composição**

**Art. 2º.** O Conselho regulamentado no Artigo 1º desta Lei é constituído por 11(onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, observados os seguintes critérios de composição:

- I - 02** (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- II - 01** (um) representante dos professores das Escolas Públicas Municipais de Educação Básica;
- III - 01** (um) representante dos diretores das Escolas Públicas Municipais de Educação Básica;
- IV - 01** (um) representante dos servidores técnico-administrativos das Escolas Públicas Municipais de Educação Básica;



V – 02 (dois) representantes dos pais de alunos das Escolas Públicas Municipais de Educação Básica;

VI – 02 (dois) representantes dos estudantes das Escolas Públicas Municipais de Educação Básica, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

VII – 01 (um) representante do Conselho Tutelar; e

VIII – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - Os membros de que tratam este artigo serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I – pelos dirigentes do órgão municipal e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

II - no caso dos representantes de diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares; e

III – nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 2º - Indicados os conselheiros, na forma acima descrita, o Poder Executivo designará os integrantes do CFUNDEB, através de Portaria.

§ 3º - Os conselheiros de que trata este artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º - São impedidos de integrar o CFUNDEB:

I – cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados, junto ao Poder Executivo Municipal.



**Art. 3º.** O suplente substituirá o titular do CFUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

**I** - desligamento por motivos particulares;

**II** - rompimento do vínculo de que trata o § 3º do artigo 2º.

§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no caput do artigo 3º, deverão ser adotados os procedimentos de indicação previstos para cada segmento, no artigo 2º desta lei.

§ 2º - Na hipótese do titular e do suplente incorrerem simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no artigo 3º, deverão ser adotados os procedimentos de indicação previstos para cada segmento, no artigo 2º desta lei.

**Art. 4º.** Os membros do CFUNDEB terão mandato de, no máximo, 02 (dois) anos, permitida 1 (uma) única recondução por igual período.

### **CAPÍTULO III** **Das Competências do Conselho do FUNDEB**

**Art. 5º.** - Compete ao CFUNDEB:

**I** - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

**II** - supervisionar a realização do censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

**III** - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais, atualizados relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo e aos referentes às despesas realizadas;

**IV** - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, recebendo e analisando as prestações de contas referentes a esses Programas e formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos, que deverão ser encaminhados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; e

**V** - Analisar e aprovar as prestações de contas do Fundo, apresentado parecer conclusivo ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.



#### CAPÍTULO IV Do Funcionamento do CFUNDEB

**Art. 6º.** As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, conforme cronograma a ser estabelecido em reunião colegiada.

§ 1º - O Conselho poderá se reunir extraordinariamente por convocação do seu Presidente ou de um terço de seus membros titulares.

§ 2º - A solicitação das reuniões extraordinárias deverão ser direcionadas a Presidência que decidirá sobre a importância e urgência que a pauta venha a ter.

**Art. 7º.** As reuniões serão realizadas com a presença da maioria dos membros do Conselho.

§1º - A reunião não será realizada se o *quorum* não se completar até 30 (trinta) minutos após a hora designada, lavrando-se termo que mencionará os conselheiros presentes e os que justificadamente não compareceram.

§2º - Quando não for obtida a composição de *quorum*, na forma do parágrafo anterior, será convocada nova reunião, a realizar-se dentro de dois dias, para a qual ficará dispensada a verificação de *quorum*.

§3º - As reuniões serão secretariadas por um dos membros, escolhido pelo presidente, a quem competirá a lavratura das atas.

**Art. 8º.** As reuniões do Conselho obedecerão à seguinte ordem:

- I - leitura, votação e assinatura da ata da reunião anterior;
- II - comunicação da Presidência;
- III - apresentação, pelos conselheiros, de comunicações de cada segmento;
- IV - relatório das correspondências e comunicações, recebidas e expedidas;
- V - ordem do dia, referente às matérias constantes na pauta da reunião.

**Art. 9º.** As decisões nas reuniões serão tomadas pela maioria dos membros presentes.

**Art. 10.** Cabe ao presidente o voto de desempate nas matérias em discussão e votação.

**Art. 11.** As decisões do Conselho serão registradas no livro de ata.



**Art. 12.** Todas as votações do Conselho poderão ser simbólicas ou nominais, a critério do colegiado.

§ 1º - Os resultados da votação serão comunicados pelo presidente.

§ 2º - A votação nominal será realizada pela chamada dos membros do Conselho.

#### **CAPÍTULO IV Das Disposições Finais**

**Art. 13.** O CFUNDEB será presidido por um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos por seus pares em reunião do colegiado.

**Parágrafo Único** – Não poderá ocupar as funções de Presidência e Vice-Presidência o conselheiro representante do Poder Executivo Municipal.

**Art. 14.** Na hipótese do membro que ocupa a função de Presidente do CFUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no artigo 3º desta Lei, a presidência passará automaticamente a ser ocupada pelo Vice-Presidente.

**Art. 15.** Compete ao presidente do Conselho:

- I - convocar os membros do Conselho para as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- II - presidir, supervisionar e coordenar os trabalhos do Conselho, promovendo as medidas necessárias à consecução das suas finalidades;
- III - coordenar as discussões e tomar os votos dos membros do Conselho;
- IV - dirimir as questões de ordem;
- V - expedir documentos decorrentes de decisões do Conselho;
- VI - aprovar “ad referendum” do Conselho, nos casos de relevância e de urgência, matérias que dependem de aprovação pelo colegiado;
- VII - representar o Conselho em juízo ou fora dele.

**Art. 16.** No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o regimento Interno que viabilize o seu funcionamento.

**Art. 17.** O CFUNDEB atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

**Art. 18.** A atuação dos membros do CFUNDEB:



I – não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

**Art. 19.** Perderá o mandato o membro do Conselho que faltar a quatro reuniões consecutivas ou a seis intercaladas durante o ano.

**Art. 20.** Compete aos membros do Conselho:

I - comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - participar das reuniões do Conselho;

III - estudar e relatar, nos prazos estabelecidos, as matérias que lhes forem distribuídas pelo presidente do Conselho;

IV - sugerir normas e procedimentos para o bom desempenho e funcionamento do Conselho;

V - exercer outras atribuições, por delegação do Conselho.

**Art. 21.** O CFUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

**Art. 22.** As decisões do Conselho não poderão implicar em nenhum tipo de despesa.

**Art. 23.** O CFUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I – apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do fundo;



II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30(trinta) dias;

III – requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções.

IV - realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:

- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

**Art. 24.** Durante o prazo previsto no artigo § 1º do artigo 2º desta lei, os novos membros deverão se reunir com os membros do CFUNDEB, cujo mandato esteja se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho

**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 929/2007 de 14 de março de 2007.

  
**CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA**  
Prefeito